PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera o Código Penal para agravar a pena dos crimes de estelionato e furto praticados contra aposentados, pensionistas e idosos beneficiários de programas de previdência ou assistência social, e estabelece a obrigatoriedade de devolução do valor subtraído em dobro, bem como a reparação pelos danos morais sofridos, e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 171-A (novo)

Estelionato contra aposentado ou pensionista

Praticar o crime de estelionato (art. 171) contra aposentado, pensionista, idoso ou beneficiário de programa oficial de previdência ou assistência social:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 10 (dez) anos e multa.

- §1º A pena será aumentada de metade se a vítima for maior de 70 (setenta) anos ou portadora de deficiência física ou mental.
- §2º Independentemente das sanções penais aplicáveis, o agente condenado deverá:
- I Restituir à vítima o valor subtraído em dobro, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde a data do fato;
- II Indenizar a vítima pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado judicialmente, de forma proporcional à gravidade da ofensa.

Art. 155, §7° (acrescentado)

Furto contra aposentado ou pensionista

Se o crime de furto (art. 155) for praticado contra aposentado, pensionista, idoso ou beneficiário de programa de previdência ou assistência social, a pena será dobrada, sem prejuízo da reparação do dano:





Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. Aplicam-se ao agente as seguintes obrigações:

- I Devolução do valor subtraído em dobro, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais;
- II Reparação dos danos morais sofridos pela vítima, a ser arbitrada judicialmente.
  - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a proteção penal de aposentados, pensionistas e idosos beneficiários de programas de previdência ou assistência social, diante da crescente incidência de fraudes, estelionatos e furtos que atingem esse público vulnerável.

Dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e levantamentos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023) apontam que os crimes de estelionato e apropriação indébita contra idosos registraram aumento superior a 70% nos últimos cinco anos. As fraudes bancárias e golpes envolvendo benefícios previdenciários estão entre os crimes mais praticados.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) projeta que o Brasil terá, até 2030, uma população idosa superior a 41 milhões de pessoas, o que agravará o cenário de vulnerabilidade financeira se medidas legislativas preventivas e punitivas não forem adotadas.

Atualmente, a legislação penal brasileira prevê o agravamento de penas em casos de crimes contra idosos apenas em hipóteses específicas. No entanto, não existe previsão específica para endurecimento da punição de furtos e estelionatos praticados diretamente contra aposentados, pensionistas e beneficiários da previdência social, que frequentemente se tornam alvos por receberem rendimentos fixos e previsíveis.

Dessa forma, a proposta:

□ Dobra a per	na para o crime	e de furto (a	art. 155 d	do Código	Penal) come	tido
contra aposentados e	pensionistas;					

[	□ Cria	tipo	penal	específico	para	0	estelionato	contra	esses	grupos,	com
aument	to de p	ena e	e refor	ço na repre	ssão	,					

☐ Estabelece a devolução do valor subtraído em triplo, corrigido monetariamente, como forma de reparação exemplar e pedagógica.

A exigência da devolução em triplo, além de restaurar parte da perda sofrida pelas vítimas, desestimula economicamente a prática criminosa, tornando-a menos atrativa para fraudadores e estelionatários.

O projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da Constituição Federal), da função





## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

social da ordem jurídica penal (art. 5°, caput), e do mandamento expresso do art. 230, que determina a proteção especial aos idosos.

Em países como os Estados Unidos, o Elder Justice Act já prevê penas mais severas e sanções específicas para crimes financeiros contra idosos, servindo como referência internacional para políticas públicas de proteção da pessoa idosa.

Por essas razões, urge o aperfeiçoamento do Código Penal para combater de maneira mais eficaz os crimes patrimoniais que assolam nossos aposentados e pensionistas, garantindo-lhes o direito à segurança financeira, ao respeito e à dignidade.

Solicitamos, assim, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, como uma resposta firme e necessária diante de um problema social crescente e alarmante.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



